



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.279, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7259/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras facultadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II – o prazo de reembolso será até o ano de 2030, vencendo a primeira parcela no ano de 2021, de acordo com o período de obtenção de renda;

III – a formalização da renegociação deverá ocorrer até 29 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado o prazo a critério da autoridade competente; e

IV – os encargos financeiros serão os originalmente pactuados.

Parágrafo único. Os municípios atingidos por seca ou estiagem na área de atuação da Sudene, no período de que trata o *caput* deste artigo, serão aqueles relacionados por órgão oficial de meteorologia do Governo Federal.

Art. 2º A renegociação é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual para formalização da renegociação, conforme regulamentação do órgão federal competente.

Art. 3º As operações que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

Art. 4º Não podem ser objeto da renegociação referida nesta Lei:

I - as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI);

II - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura; e

III - as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

Art. 5º O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos desta Lei poderá contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Nordeste tem sofrido os efeitos da pior seca dos últimos cem anos. Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, foram contabilizados prejuízos da ordem de R\$ 104 bilhões no período de 2012 a 2015, e mais R\$ 17 bilhões de perdas agrícolas somente no ano de 2016.

Por isso, a Resolução Bacen nº 4.591, de 25 de julho de 2017, que faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Sudene, é uma medida de fundamental importância para o amparo de milhares de mutuários endividados, que lutam para se manter na atividade e recuperar a capacidade produtiva.

Contudo, há aspectos da Resolução que impedem que seus benefícios atinjam o universo dos agricultores prejudicados e que a recuperação produtiva, fomentada pelo crédito rural, possa de fato se viabilizar na Região.

O primeiro aspecto prejudicial da Resolução é a condicionante imposta pelo seu art. 1º, que faculta a renegociação apenas nos municípios da área de atuação da Sudene com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional.

Tal condicionante é injusta, pois depende de atos burocráticos de terceiros, os quais, caso não tenham sido diligentemente executados em momento oportuno, alijam dos benefícios da renegociação produtores rurais que efetivamente tiveram perdas devido à seca. Para a comprovação da estiagem, acreditamos que sejam mais do que suficientes as informações de monitoramento climático de órgãos oficiais, como o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Outro aspecto limitante da Resolução é a que impede o mutuário de contratar novo financiamento de investimento, com recursos do crédito rural, até que amortize integralmente as duas parcelas subsequentes à formalização da

renegociação. Entendemos que essa limitação dificulta a retomada do processo produtivo dos atingidos pela terrível estiagem e pode até mesmo inviabilizar o sucesso da renegociação.

Finalmente, é necessário que se dê um novo prazo para a formalização da renegociação, tendo em vista que o prazo de 29 de dezembro de 2017 estabelecido pela Resolução nº 4.591 é demasiado exíguo e, por vezes, informações a respeito de renegociações de dívidas demoram a chegar aos potenciais beneficiários, muitos dos quais situados em locais remotos, distantes das áreas urbanas.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o presente Projeto de Lei, que visa proporcionar condições mais adequadas e justas para a renegociação de operações do crédito rural dos mutuários atingidos pela grave seca na Região Nordeste.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 4.591, DE 25 DE JULHO DE 2017

Faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 24 de julho de 2017, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013,

R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam as instituições financeiras facultadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural – MCR 6-1-2, contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com

decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - prazo de reembolso: até o ano de 2030, vencendo a primeira parcela no ano de 2021, de acordo com o período de obtenção de renda;

III - formalização: até 29 de dezembro de 2017;

IV - encargos financeiros: os originalmente pactuados.

Art. 2º A renegociação prevista nesta Resolução deve observar o disposto no MCR 2-6-10-“a”, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

Art. 3º As operações que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

Art. 4º Não podem ser objeto da renegociação referida nesta Resolução:

I - as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI);

II- as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura; e

III - as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

Art. 5º O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos desta Resolução fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as duas parcelas subsequentes à formalização da renegociação, exceto nos casos em que o novo financiamento se destine a projeto de investimento para irrigação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

FIM DO DOCUMENTO
